

Parecer - Assessoria Diretor Nº 00058/2025 - Gerência Adjunta de Processos
Institucionais

Brasília, 6 de fevereiro de 2025.

À Direção Regional,

Trata-se de análise de recurso administrativo interposto pela licitante MARIA MERCADO LTDA. diante da sua desclassificação e a declaração da empresa AGÊNCIA KABE LTDA. como vencedora do Convite nº 01/2025, cujo objeto é a contratação de empresa especializada para serviços de execução personalizada de ambientação técnica, cenografia, decoração, ornamentação e demais empregos necessários para a realização do evento “Sesc + Samba”.

Em suma, a empresa recorrente pleiteia:

- a) Descumprimento de exigências de qualificação econômico-financeira pela Agência Kabe Ltda., questionando a validade dos balanços patrimoniais apresentados;
- b) Comprovação da qualificação técnica apresentada pela Agência Kabe Ltda., alegando que os atestados de capacidade técnica não comprovam experiência para itens idênticos aos exigidos no edital;
- c) Ausência de comprovação de filial, sucursal ou representação no Distrito Federal por parte da Agência Kabe Ltda., descumprindo um requisito expresso do edital;
- d) Reavaliação de sua proposta, alegando que sua pontuação foi indevidamente prejudicada.

Por meio do Comunicado nº 03 foi concedido prazo para contrarrazões.

A empresa AGÊNCIA KABE LTDA. apresentou as contrarrazões tempestivamente.

A Comissão Permanente de Licitação solicitou à Gerência de Contabilidade análise do recurso e contrarrazões, conforme Expediente nº 1693/2025.

Nos termos do Expediente nº 1730/2025 a Gerência de Contabilidade respondeu os questionamentos da recorrente, consoante trecho a seguir colacionado:

1. DESCUMPRIMENTO DAS EXIGÊNCIAS DE QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA.

Comentário SESC/GETAB

A recorrente aponta que a recorrida não apresentou balanço patrimonial referente ao último exercício social, no entanto, a obrigatoriedade de envio à Receita Federal do Brasil do SPED Contábil usualmente é estabelecida até o dia 31/05 do calendário civil. Nos últimos anos, tal data vem sendo prorrogada até o dia 30/06. Dessa forma, não há qualquer fator que impeça a análise sobre os indicadores financeiros do exercício de 2023.

Além disso, o SESC-AR-DF não está submetido a Lei 14.133/2021.

1. Questionamentos sobre a Autenticidade e Regularidade do Balanço Patrimonial apresentado / Inconformidade com as Normas da Receita Federal e Edital.

Comentário SESC/GETAB

A recorrente aponta que a recorrida não apresentou balanço patrimonial referente ao último exercício social, no entanto, a obrigatoriedade de envio à Receita Federal do Brasil do SPED Contábil usualmente é estabelecida até o dia 31/05 do calendário civil. Nos últimos anos, tal data vem sendo prorrogada até o dia 30/06. Dessa forma, não há qualquer fator que impeça a análise sobre os indicadores financeiros do exercício de 2023, visto que o envio das demonstrações contábeis via Sped Contábil referente ao exercício findo ainda estão dentro do prazo legal.

Declarações enviadas via SPED Contábil não ensejam em autenticação das demonstrações via Junta Comercial.

A ausência da Demonstração do Resultado do Exercício não prejudica a análise dos índices de qualificação econômico-financeira. O fato de a empresa ter enviado Sped Contábil, corrobora o envio de tal demonstração contábil em seu arquivo eletrônico, uma vez que é obrigatório seu envio via Sped Contábil-ECD. Caso a empresa não inclua DRE em tal declaração, o arquivo sequer é transmitido à base de dados da Receita Federal do Brasil.

2. Exercício de 2022 e Irregularidades Contábeis

2.1 Divergência nas Datas de Assinatura

Comentário SESC/GETAB

Quanto as assinaturas, é evidente que a empresa imprimiu e assinou as demonstrações geradas a partir do ERP utilizado pela contabilidade. Pontuamos que a comprovação via recibo de envio do Sped Contábil corrobora que os documentos foram assinados digitalmente e entregues à Receita Federal do Brasil dentro do prazo legal e com as assinaturas do responsável legal e contador da entidade, conforme demandado pela legislação.

2.2 Classificação Contábil do Ativo Circulante:

Comentário SESC/GETAB

As contas contábeis foram apresentadas conforme as normas vigentes de contabilidade, tal qual a NBC TG 26 (R5), respeitando a liquidez e nomenclaturas de contas.

2.3 Ausência de Notas Explicativas:

Comentário SESC/GETAB

A recorrente questiona quanto a ausência das notas explicativas. A legislação estabelece que as notas explicativas são obrigatórias para Sociedades Anônimas, sendo facultativa para demais tipos societários.

2.4 Desequilíbrio entre Ativo e Passivo

Comentário SESC/GETAB

Os saldos do balanço patrimonial referente ao exercício de 2023, embora tenham sido apresentados em descompasso entre valores e linhas não afetaram a análise, uma vez que a empresa apresentou o balanço adiante em formatação compreensível e com valores iguais ao do Sped Contábil.

Ato seguinte, a Comissão Permanente de Licitação enviou à Gerência de Cultura para análise técnica, consoante Expediente nº 1738/2025.

Por meio do Despacho nº 404/2025, a Gerência de Cultura apresentou manifestação quanto aos pontos recorridos, *in verbis*:

1. Do Suposto Descumprimento das Exigências de Qualificação Técnica

Em relação ao apontamento acima, é importante esclarecer que o termo "iguais" no contexto utilizado não deve ser interpretado como "idênticos". A interpretação correta é que os atestados devem se referir a itens ou serviços de mesma natureza ou características semelhantes, e não necessariamente à mesma atividade ou serviço específico. O que se exige é que os atestados comprovem experiências relevantes dentro do escopo do que está sendo solicitado no edital, permitindo o somatório de documentos que evidenciem a capacidade técnica de forma abrangente.

Por exemplo, se o edital solicita um atestado de fornecimento de "equipamentos de sonorização", atestados relativos ao fornecimento de "equipamentos de áudio" ou "infraestrutura para eventos", que envolvem serviços de natureza similar, podem ser somados. O que importa é que esses atestados estejam relacionados ao mesmo tipo de serviço ou área de atuação e atendam ao critério estabelecido no edital.

Ademais, esclarecemos que, em Editais de licitações, a regra geral é que "iguais" se refere a itens da mesma categoria ou área, uma vez que, em contextos de eventos ou serviços, é improvável que qualquer atividade seja idêntica de forma absoluta.

2. Da Suposta Ausência de Representação Local no Distrito Federal

Destacamos que de acordo com os textos do Edital, Minuta do Contrato e Termo de Referência, a exigência relacionada à representação no Distrito Federal visa assegurar que a empresa tenha uma estrutura capaz de atender de forma eficiente às demandas do contrato, incluindo eventuais manutenções corretivas dentro do prazo estipulado. Em todos os documentos mencionados, é ressaltado que, caso a empresa não possua sede no Distrito Federal, deverá ter representação, seja por meio de filial, sucursal ou representante legal. Contudo, a Recorrida possui sua sede estabelecida no Distrito Federal, atendendo plenamente a essa exigência.

A sede no Distrito Federal da Recorrida está devidamente comprovada nos seguintes documentos apresentados: Contrato Social: O documento registrado na Junta Comercial do Distrito Federal, que formaliza a constituição da empresa, evidencia claramente que a sua sede está localizada no DF e no Comprovante de Inscrição e Situação Cadastral (CNPJ): O extrato atualizado da Receita Federal confirma que o endereço da sede da empresa está registrado no Distrito Federal.

Dessa forma, a exigência de representação no DF está plenamente atendida, não sendo necessária a apresentação de filial ou sucursal adicional, uma vez que a sede da empresa já se encontra no local exigido pelo Edital, garantindo a execução e o acompanhamento adequados do contrato, conforme as condições estabelecidas.

3. Da Regularidade da Avaliação Técnica

A avaliação realizada pela subcomissão técnica do certame foi conduzida em total conformidade com os critérios estabelecidos tanto no Termo de Referência quanto no edital do processo licitatório, os quais preveem uma análise detalhada e qualitativa das propostas apresentadas. Esse processo inclui, entre outros aspectos, a avaliação do nível de detalhamento do planejamento estratégico e a clareza do cronograma de execução apresentado pelos licitantes. Esses elementos são cruciais para garantir que o contratado tenha uma compreensão clara das etapas do projeto e dos prazos a serem cumpridos, de modo a assegurar a execução eficiente do objeto contratado.

No entanto, diferentemente do que alega a recorrente, a exigência de um cronograma estruturado durante a fase de seleção não se confunde com a obrigação posterior de definição final do cronograma de execução, prevista na Cláusula Quinta do contrato, conforme estabelece a Resolução Sesc nº 1.593/2024. Essa resolução estabelece que, após a formalização do contrato, é imprescindível que o contratado apresente um cronograma detalhado, com definição precisa das entregas e prazos, de modo a alinhar com o gestor da contratação as condições de execução do objeto. No entanto, a exigência de um planejamento inicial, incluindo um cronograma preliminar na fase de análise técnica, visa garantir que o licitante tenha uma visão clara e bem estruturada das etapas do projeto desde a proposta, com o intuito de facilitar a avaliação da viabilidade e adequação da execução do objeto.

Portanto, a necessidade de um cronograma inicial não só é coerente com os princípios do edital e do Termo de Referência, mas também está em plena conformidade com as disposições da Resolução Sesc nº 1.593/2024, que visa assegurar a qualidade e a clareza na execução dos contratos, sem desconsiderar o planejamento necessário para sua correta implementação desde a fase de seleção.

4. Da Fundamentação da Pontuação Atribuída

A proposta da empresa Maria Mercado obteve pontuação inferior à da concorrente devido à apresentação de um cronograma considerado genérico e pouco detalhado. A análise técnica realizada não se limitou à verificação da simples existência formal do cronograma, mas focou em aspectos essenciais como o conteúdo, a organização e a adequação do cronograma ao escopo do

projeto. Nesse sentido, a avaliação considerou a clareza na definição das etapas do projeto, os prazos estipulados para a execução de cada atividade, e a identificação dos responsáveis por cada tarefa, aspectos que são fundamentais para assegurar a viabilidade e o cumprimento do prazo total estipulado para a realização do evento. Essa abordagem está em conformidade com o que é exigido tanto no edital quanto no Termo de Referência, que determinam que a proposta deve demonstrar um planejamento robusto e consistente, com a definição clara das etapas e dos responsáveis, para garantir a execução eficiente e o sucesso do objeto contratado.

Além disso, a proposta deve incluir um cronograma que seja não apenas formal, mas que reflita uma análise técnica aprofundada e um planejamento detalhado que viabilize a execução do evento de acordo com as exigências contratuais e as necessidades desta Instituição. Dessa forma, a análise técnica realizada no certame obedeceu aos princípios da **eficiência** e da **legalidade**, ao exigir que o cronograma fosse suficientemente detalhado para assegurar que a proposta atendesse às condições de execução dentro dos prazos estabelecidos.

Quanto às soluções inovadoras e sustentáveis, a pontuação atribuída à empresa Maria Mercado decorreu da insuficiência de elementos concretos que demonstrassem, de forma clara e objetiva, diferenciais criativos e inovadores em sua proposta. Embora a proposta tenha mencionado soluções inovadoras e sustentáveis, a análise técnica levou em consideração a falta de detalhamento e fundamentação sobre como essas soluções seriam efetivamente aplicadas no contexto do evento, o que impossibilitou a atribuição de uma pontuação superior. Nesse ponto, a avaliação foi orientada pelos princípios da **moralidade** e da **eficiência**, pois a Subcomissão Técnica precisa garantir que as propostas apresentadas não sejam apenas formais, mas que contenham soluções realmente viáveis e inovadoras, capazes de atender às necessidades do evento e trazer benefícios concretos para a execução do evento.

A avaliação não se restringiu a aspectos meramente formais, mas considerou o mérito técnico das propostas apresentadas, em conformidade com o princípio da **vinculação ao instrumento convocatório**, que exige que o processo de licitação seja conduzido de acordo com os parâmetros estabelecidos no edital e no Termo de Referência, garantindo que a proposta escolhida seja a mais vantajosa para este Serviço Social do Comércio (Sesc) e para a execução do objeto contratado. Assim, foi assegurado que a proposta da empresa concorrente, que obteve maior pontuação, fosse aquela que melhor atendesse aos requisitos técnicos e que apresentasse soluções mais concretas, viáveis e adequadas ao escopo do evento.

Portanto, a análise técnica foi fundamentada nos princípios da **legalidade**, **eficiência**, **impessoalidade**, **transparência** e **vinculação ao instrumento convocatório**, garantido que a decisão fosse tomada com base em critérios objetivos, claros e alinhados às exigências do edital, do Termo de Referência e da Resolução Sesc nº 1.593/2024, assegurando a máxima eficiência e adequação na execução do contrato.

5. Da Jurisprudência Apontada

A jurisprudência citada pela recorrente (Acórdão nº 1234/2019 do TCU) trata da exigência de um cronograma detalhado como condição para a formalização do contrato, o que, todavia, não se aplica ao presente caso. No caso em questão, o edital não impôs a obrigatoriedade de um cronograma definitivo na fase de seleção, mas sim a apresentação de um planejamento preliminar, o qual seria sujeito a ajustes no decorrer da execução contratual. O que foi exigido, portanto, foi a demonstração da viabilidade técnica do projeto, por meio de critérios objetivos de avaliação qualitativa, e não a formalização de um cronograma definitivo.

Outrossim, o entendimento consolidado nos tribunais e pelos órgãos de controle é no sentido de que a fase de habilitação e julgamento das propostas deve focar na avaliação da capacidade técnica, operacional e organizacional da empresa licitante, com o objetivo de assegurar que ela possua os meios necessários para a execução do objeto contratual. Nesse contexto, são elementos essenciais a serem analisados a qualidade do planejamento estratégico apresentado, bem como a adequação do cronograma preliminar, que se insere como uma das ferramentas para evidenciar a viabilidade do projeto.

6. Conclusão

Diante do exposto, verifica-se que a subcomissão técnica desempenhou suas funções de maneira criteriosa, fundamentada e em estrita observância às disposições do edital e Termo de Referência. A pontuação atribuída à empresa Maria Mercado Produção e Marketing Ltda. foi resultado de uma análise técnica objetiva, baseada nos critérios previamente estabelecidos e no comparativo entre as propostas apresentadas, não havendo qualquer evidência de irregularidade, prejuízo indevido ou afronta aos princípios que regem o processo licitatório.

Portanto, conclui-se que o resultado da avaliação técnica se encontra plenamente respaldado, razão pela qual mantém-se sua integral validade e inalterabilidade, indeferindo-se, assim, o recurso interposto, por ausência de fundamento jurídico ou técnico que justifique sua procedência.

Por meio do Relatório nº 026/2025, a Comissão Permanente de Licitação apresentou análise e concluiu pelo improvimento do recurso da recorrente, nos seguintes termos:

(...)

Ressalta-se que a manifestação desta Comissão se limita exclusivamente à fase recursal, com base na documentação presente no processo, e, conforme a legislação aplicável, passaremos à análise do recurso.

No caso em questão, a recorrente alega, resumidamente, que a licitante habilitada não cumpre integralmente os requisitos exigidos no certame.

Entretanto, cabe destacar que a análise dos requisitos contábil e técnicos são realizados pelas áreas competentes, no caso a Gerência de Contabilidade e a Subcomissão Técnica formada por integrantes da Gerência de Cultura, que concluíram que a empresa AGÊNCIA KABE LTDA atendeu aos requisitos estabelecidos no Edital e no Termo de Referência do Convite nº 01/2025.

Dessa forma, esta CPL fundamenta sua decisão nos pareceres emitidos, uma vez que as áreas responsáveis possuem a expertise necessária para a avaliação contábil e técnica. O recurso interposto pelo MARIA MERCADO LTDA versa sobre questões estritamente técnicas e contábeis, o que ultrapassa a competência desta Comissão, cuja atuação se restringe à condução, conforme estabelecido pela Portaria "N" nº 799/2020.

Com base nas manifestações técnicas expostas neste relatório, a CPL entende que o certame deve prosseguir, mantendo a classificação da licitante AGÊNCIA KABE LTDA.

Dessa forma, respeitados os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, e amparada pelo parecer técnico das áreas competentes, esta Comissão Permanente de Licitação – CPL, CONHECE o RECURSO interposto pelo MARIA MERCADO LTDA, para, NO MÉRITO, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo a decisão que declarou classificada, habilitada e vencedora a empresa AGÊNCIA KABE LTDA no Convite nº 01/2025.

Em conformidade com o item 10.5 do Edital, encaminha-se a manifestação da Comissão Permanente de Licitações - CPL, referente ao recurso administrativo interposto pela MARIA MERCADO LTDA contra o resultado do Convite nº 01/2025, para conhecimento e envio à Direção Regional, propondo a ratificação da decisão da CPL, pelos motivos apresentados.

Após, a Gerência Adjunta de Compras encaminhou à Direção Administrativa e Financeira para conhecimento e envio à Direção Regional, propondo a ratificação da decisão da CPL, pelo improvimento do recurso conforme manifestação técnica, conforme Expediente nº 1897/2025.

Ato seguinte, a Direção Administrativa e Financeira teceu relatório dos autos e encaminhou à Gerência Adjunta de Processos Institucionais para apreciação do pleito, Expediente nº 1834/2025.

Vislumbra-se que toda argumentação apresentada pela recorrente é de cunho contábil e técnico, os quais foram avaliados pelas respectivas áreas que proferiram manifestação desfavorável a todos os pontos impugnados, acolhendo integralmente a documentação técnica e contábil da empresa recorrida.

Diante do relato dos autos, esta Gerência Adjunta de Processos Institucionais opina pela ratificação do entendimento proferido pela CPL, pelo conhecimento e improvemento do recurso administrativo interposto pela empresa MARIA MERCADO LTDA., diante da manifestação da GETAB e da GECULT que entenderam que a documentação da empresa AGÊNCIA KABE LTDA. foi analisada a contento e obedece fielmente aos critérios exigidos no instrumento convocatório.

Diante do exposto, submete-se o presente parecer ao crivo desta Direção Regional, para, de acordo com o poder discricionário que lhe compete, proceder a **ratificação da decisão da Comissão Permanente de Licitação – CPL, pelo conhecimento e improcedência do recurso administrativo interposto pela licitante**

MARIA MERCADO LTDA., a fim de manter a decisão que declarou classificada, habilitada e vencedora a empresa **AGÊNCIA KABE LTDA** no Convite nº 01/2025.

Documento assinado usando senha por: **Fernanda Pinheiro Do Vale Lopes - 6991**, com o cargo: **Assessor Executivo II**, na lotação: **Gerência Adjunta de Processos Institucionais** em 06/02/2025 às 18:38:58

Documento assinado usando senha por: **Valcides De Araujo Silva - 6595**, com o cargo: **Diretor Regional**, na lotação: **Direção Regional** em 07/02/2025 às 20:23:09



Para conferir e validar a assinatura desse documento acesse:
[https://sigaext.sescdf.com.br/verificar-assinatura?
q=fb4f822c20366a33afb2e2b19a0c8583bb152272ce9fb2a18d4a39fd53cec5f6](https://sigaext.sescdf.com.br/verificar-assinatura?q=fb4f822c20366a33afb2e2b19a0c8583bb152272ce9fb2a18d4a39fd53cec5f6)